



Número: **0602874-52.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - INGRYD DANIELLE PIMENTEL GOMES - ELEICAO 2022 INGRYD DANIELLE PIMENTEL GOMES DEPUTADO FEDERAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INGRYD DANIELLE PIMENTEL GOMES (REQUERENTE)	
	ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) CLARICE SILVA ABREU (ADVOGADO) BRUNA SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) HIDALGO JOSE NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) FREDERICO NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) ANA LETICIA NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 INGRYD DANIELLE PIMENTEL GOMES DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) CLARICE SILVA ABREU (ADVOGADO) BRUNA SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) HIDALGO JOSE NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) FREDERICO NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) ANA LETICIA NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18195411	30/05/2023 21:25	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602874-52.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: INGRYD DANIELLE PIMENTEL GOMES

ADVOGADOS: DRS. MARLON JACINTO REIS – OAB/MA 4.285, RAFAEL MARTINS ESTORILIO – OAB/DF 47.624, ANA LETICIA NEPOMUCENO LEDA – OAB/MA 11.377, FREDERICO NEPOMUCENO LEDA – OAB/MA 17.693, HIDALGO JOSE NEPOMUCENO LEDA – OAB/MA 12.802, MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES – OAB/TO 9.737, BRUNA SANTOS ANDRADE – OAB/DF 67.147, CLARICE SILVA ABREU – OAB/DF 54.330, CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES – OAB/MA 23.392, ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA – OAB/MA 7.003

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária e apresentação dos respectivos extratos bancários. A ausência de tais documentos inviabiliza a efetiva fiscalização dos gastos e receitas pela Justiça Eleitoral, sendo motivo suficiente para a rejeição das contas de campanha. Precedentes do TSE.

2. Nesse contexto, na linha da jurisprudência do TSE, "A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, acarretando a desaprovação das contas" (Respe nº 0603279-62, Min. Edson Fachin, DJE 05/10/2020).

3. Contas julgadas desaprovadas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade,



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 15:10:40

Número do documento: 23053021250292800000017664281

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053021250292800000017664281>

Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 30/05/2023 21:25:03

DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 29 de maio de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **INGRYD DANIELLE PIMENTEL**, então candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, pelo Partido SOLIDARIEDADE.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após a manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou manifestação final, pontuando a persistência do seguinte vício: - ***Não abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (Id 18169391)***.

Considerando a relevância da irregularidade, **manifestou-se a unidade técnica pela desaprovação das contas**.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) também opinou **pela desaprovação das contas, (Id 18179989)**.

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 19 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

VOTO DA RELATORA



Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se que as contas apresentadas pela Requerente padecem, conforme relatado, de vício atinente à **ausência de abertura de conta bancária**.

Em que pese manifestação da candidata no sentido de ter protocolado pedido de renúncia logo após o registro de sua candidatura, o que a teria levado a não providenciar a abertura da conta (**Id 18176226**), tem-se que esta medida é uma posição normativa atinente a todo e qualquer candidato ou partido político que tenha participado das eleições.

Nessa perspectiva, vejamos a prescrição contida no art. 8º, §1º, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ei-la:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos:

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

(...)

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais. (grifei)

Na espécie, observa-se que a renúncia fora protocolada em 14/09/2022, quando já decorrido o prazo de que dispunha a candidata para abertura da conta, que é de 10 (dez) dias após a concessão do CNPJ, ocorrido em 15/08/2022, consoante consignado pela SECEP no parecer de **Id 18169391**.

Com efeito, a simples ausência de abertura da conta bancária e, por consequência, não apresentação dos extratos financeiros, é suficiente para prejudicar ou impedir a esmerada análise de receitas e gastos eleitorais, caracterizando o descumprimento de obrigação expressa à candidata. A desaprovação de suas contas, nesses casos, é medida impositiva, sendo esse o entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da



razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior.

3. A prestação de contas da embargante foi desaprovada não apenas em razão da ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 1.000,00, mas, sim, pelo conjunto das irregularidades constatadas, a englobar a falta de abertura de conta bancária específica de campanha, razão pela qual não é possível que tais falhas sejam isoladas uma da outra para então se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

(TSE - Agravo de Instrumento n.º 060583206, Acórdão, Relator(a) **Min. Sergio Silveira Banhos**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data **04/11/2020**) (Grifei)

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DENOMINADA OUTROS RECURSOS E APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES. OBRIGATORIEDADE, AINDA QUE INEXISTA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 24 E 30/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. São obrigatórias a abertura da conta bancária específica denominada outros recursos e a apresentação dos respectivos extratos bancários, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros de campanha, conforme dispõem os arts. 22 da Lei n.º 9.504/1997 e 3º, 10, § 2º, e 56, II, a, da Res.–TSE n.º 23.553/2017, já que constituem elementos essenciais para o controle do fluxo real de valores na campanha. Precedentes.

3. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, acarretando a desaprovação das contas. Precedentes.

(...)

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 060327962, Acórdão, Relator(a) **Min. Edson Fachin**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 199, Data **05/10/2020**) (Grifei)



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

2. **O Tribunal regional desaprovou a prestação de contas devido à ausência de abertura de conta bancária específica para os recursos de rubrica “Doações para campanha” e, como consequência, determinou a suspensão de repasses do Fundo Partidário por 1 mês.**

3. **Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a ausência de movimentação financeira não desobriga o órgão partidário de abrir conta bancária específica, pois é por meio desta que aquela é comprovada, nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.–TSE nº 23.463/2015. Precedente: AgR–REspe nº 711–10/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 21.2.2019, DJe de 20.3.2019.**

(...)

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 060054994, Acórdão, Relator(a) **Min. Og Fernandes**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, **Data 21/09/2020**) (Grifei)

O presente Regional (TRE/MA) possui diversos precedentes em casos semelhantes:

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária e apresentação dos respectivos extratos bancários. A ausência de tais documentos inviabiliza a efetiva fiscalização dos gastos e receitas pela Justiça Eleitoral, sendo motivo suficiente para a rejeição das contas de campanha. Precedentes do TSE.

2. Nesse contexto, **na linha da jurisprudência do TSE, “A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, acarretando a desaprovação das contas”** (Respe nº 0603279–62, Min. Edson Fachin, DJE 05/10/2020).

3. Contas julgadas desaprovadas.”

(**TRE-MA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060208638**, Acórdão, Relator(a) **Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61, **Data 12/04/2023**) (Grifei)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE



EXTRATOS BANCÁRIOS, INCLUSIVE ELETRÔNICOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. **A não abertura de conta de campanha e consequente ausência de extratos bancários ensejam a desaprovação das contas conforme entendimento do TSE e desta Corte Eleitoral, que já consolidou o entendimento no sentido de que a não participação no pleito não afasta a necessidade da abertura da conta de campanha.**

2. Desaprovação das contas.”

(**TRE-MA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS** n° 060282778, Acórdão, Relator(a) **Juiz Lino Sousa Segundo**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 85, **Data 17/05/2023**) (Grifei)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. IRREGULARIDADES. **AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.** AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE CLASSE. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As prestações de contas relativas ao exercício de 2020 devem ser examinadas de acordo com as regras dispostas na Lei n.º 9.096/95, com a redação vigente à época da apresentação da prestação de contas, bem como a Res. TSE n.º 23.546/2017, conforme art. 65, §3º, II, da Resolução n.º 23.604/2019, pois a prestação de contas é relativa ao exercício financeiro de 2020.

2. **A ausência de abertura de conta bancária e de peças essenciais são irregularidades graves que comprometem a regularidade das contas prestadas, o que implica na sua desaprovação, nos termos do art. 46, III, "a", da Resolução TSE n.º 23.546/2017.**

3. A violação ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil é matéria alheia a esta Justiça Especializada, eventual irregularidade deve ser apurada no âmbito daquele órgão de classe, cabendo à Justiça Eleitoral realizar tão somente a comunicação do fato.

4. Contas desaprovadas com a consequente suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 47, I, da Res. TSE n.º 23.546/2017 c/c art. 36, II, da lei n.º 9.096/95.

(**TRE-MA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** n° 060005579, Acórdão, Relator(a) **Juíza Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60, **Data 11/04/2023**) (Grifei)

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha de **INGRYD DANIELLE PIMENTEL GOMES**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inc. III, da Lei n° 9.504/1997, ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE n° 23.607/2019).



É como voto.

São Luís (MA), 29 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 15:10:40

Número do documento: 23053021250292800000017664281

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053021250292800000017664281>

Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 30/05/2023 21:25:03